



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13678.000088/2010-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.689 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente GLADISTON GERALDO BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PAF. LAVRATURA DO LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL. FASE OFICIOSA. AUDIÊNCIA PREVIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 46.

Não incorre em nulidade ou eventual cerceamento ao direito de defesa a lavratura da autuação sem a ciência prévia do sujeito passivo, que poderá se manifestar da exigência em sede de impugnação, momento em que se instaurará a fase do contenciosa do processo administrativo fiscal, ao teor da legislação de regência (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, após iniciada a fase litigiosa com a apresentação de impugnação à exigência fiscal.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

No caso de RRA, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, podendo ser deduzida a despesa com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12-A, § 2º, da Lei nº 7.713/88.

Mantém-se a autuação quando o contribuinte não comprova haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) com documentação hábil e idônea.

IRPF. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

IRPF. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista nº 2405/1998, excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 4.096,80, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, provenientes de ação trabalhista, no valor de R\$ 61.189,43, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto complementar no valor de R\$ 2.238,33 (fls. 65/68).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 02-35.779, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 70/78):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2009/783452618090874, acostada às fls. 64/68, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$ 4.096,80, conforme abaixo demonstrado:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód.DARF	Valores em Reais (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	2.238,33
Multa de Ofício (Passível de Redução)		1.678,74
Juros de Mora (calculados até 31/03/2010)		179,73
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0211	
Multa de Mora (Não passível de Redução)		
Juros de Mora (calculados até 31/03/2010)		
Valor do Crédito Tributário Apurado		4.096,80

De acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 66), em decorrência de o contribuinte não ter atendido à Intimação, procedeu-se ao lançamento de ofício. A autoridade lançadora relata que confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) para o titular, **constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 61.189,43**, conforme relacionado abaixo:

Fonte pagadora: Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0001-04				
Rendimentos informados em Dirf	Rendimento declarado	Rendimento omitido	IRRF informado em Dirf	IRRF declarado
175.209,51	114.020,08	61.189,43	50.551,73	50.551,73

Com o procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) Simplificada de nº 06/32.192.773, entregue em 25/04/2009, em que constava Imposto a Restituir Declarado no montante de R\$ 14.588,76 (fls. 61 e 68), passou-se a um Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$ 2.238,33 (fls. 64 e 68).

Cientificado do lançamento em 30/03/2010 (fls. 50/51), o contribuinte apresentou impugnação em 05/04/2010 (fls. 02 a 09), acompanhada dos documentos de fls. 10 a 49, onde alega, em síntese, o que se segue:

Intimado em 27/08/2009, compareceu à unidade da RFB de sua jurisdição em 01/09/2009 e apresentou todos os documentos solicitados (cópia anexa).

Entretanto, em 30/03/2010, recebeu a presente notificação sob o argumento de não ter atendido à intimação, razão pela qual o crédito tributário foi constituído à sua revelia sob a rubrica de multa de ofício pelo rendimento omitido.

É incabível a multa punitiva de 75% com base no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, pois não praticou nenhuma das infrações mencionadas nessa norma legal, quais sejam: falta de recolhimento, recolhimento após o vencimento sem acréscimo de multa, falta de declaração ou declaração inexata. É certo que declarou o exato valor creditado em sua conta corrente (extrato bancário anexo), que não corresponde ao montante indicado em Dirf pela CEF.

Ressalte-se que a multa exigida no auto de infração viola os princípios da vedação de confisco, posto que se utiliza o instrumento repressivo da multa com fins claramente confiscatórios e não apenas punitivos e com o objetivo de desestimular a inadimplência fiscal.

Este lançamento deve ser cancelado, pois se apoia na informação de que não houve resposta ao termo de intimação fiscal, sendo que houve o efetivo protocolo da resposta em atendimento à solicitação do Fisco.

Ao não analisar a resposta à intimação, o Fisco descumpriu o princípio constitucional da ampla defesa e do estrito processo legal.

Todos os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte comprovam cabalmente a inexistência de renda tributável para fins fiscais, razão pela qual se constata que houve informação equivocada da CEF na Dirf que embasa o lançamento tributário.

Inúmeras decisões do Conselho de Contribuintes afirmam categoricamente a total impossibilidade de o Fisco exigir imposto de renda de pessoa física na hipótese de o conjunto probatório demonstrar a inexistência de ganho financeiro e renda.

“A inexistência de comprovação de que os recursos pretensamente omitidos não incorporaram o patrimônio do contribuinte impedem a presunção legal de omissão de renda tributária”.

Cópia do extrato bancário do contribuinte demonstra qual o valor efetivamente recebido pela procuradora que atuou no processo judicial originário do crédito, razão pela qual não há o acréscimo patrimonial mencionado na notificação de lançamento.

Por tudo já exposto, requer seja considerada procedente a presente impugnação, cancelando-se o lançamento tributário.

Requer seja expedido ofício ao Banco do Brasil para comprovar o valor efetivamente recebido pelo contribuinte a fim de se confirmar o teor do extrato bancário anexado.

Na hipótese de o pedido não ser acolhido, requer que a multa aplicada seja relevada, principalmente por não ter havido omissão de receita tributável, uma vez que todo o IRPF foi retido na fonte pela CEF.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 10/11/2011 (fls. 81/82), o contribuinte, em 07/12/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 83/92), repisando alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

II - OS FATOS

III – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA RESPOSTA A INTIMAÇÃO FISCAL

O contribuinte demonstrou o efetivo crédito em sua conta corrente e tal documento não foi apreciado, ofendendo o princípio constitucional da ampla defesa, garantido pela legislação de regência, ao teor do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, requer seja declarada a nulidade da autuação por violação das súmulas, norma e princípio constitucionais que garantem o exercício do direito à ampla defesa, com todos os meios inerentes a ela.

IV - INEXISTÊNCIA DE RENDA TRIBUTÁVEL

Todos os documentos trazidos comprovam cabalmente a inexistência de renda tributável para fins fiscais, razão pela qual se constata que houve informação equivocada em DIRF pela CEF, cuja cópia do extrato bancário carreado aos autos demonstra o pagamento realizado a procuradora que atuou no processo judicial originário do crédito, razão pela qual não há o acréscimo patrimonial que ensejaria a cobrança de multa de ofício por omissão de receitas.

Cita jurisprudência do CARF.

V – DO RECIBO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos verifica-se claramente qual valor foi levantado pela advogada e o valor efetivamente pago, sendo injusto exigir do contribuinte documento fiscal na forma não exigida pela lei **e que não foi fornecido pela advogada, que se recusa a apresentar tal documento, pois não ofereceu seus rendimentos a tributação.**

VI – DA MULTA

As súmulas 14 e 25 do CARF, estabelecem a não incidência da multa de ofício quando não há evidente intuito de fraude.

VII – DOS JUROS MORATÓRIOS

No caso de mantida a revisão fiscal, sejam excluídos os juros moratórios pagos na ação trabalhista da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Requer, ao final, o cancelamento do débito tributário ou, alternativamente, em caso da manutenção da autuação, a exclusão da multa de ofício e dos juros recebidos na ação trabalhista originária dos rendimentos, reduzindo o valor tributável e sujeito a incidência do imposto de renda. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 93/103.

Em 13/04/2015, manifestando o interesse em realizar sustentação oral, requer que as intimações e publicações processuais decorrentes deverão doravante ser realizadas exclusivamente em nome de seu advogado, sob pena de nulidade (fls. 106/109).

Em 19/05/2021, foi realizada a juntada do substabelecimento concedendo poderes ao patrono constituído (fls. 113).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

O Recorrente, em sede de preliminar, pugna pela nulidade do lançamento por ter ocorrido cerceamento do seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, porquanto não houve apreciação dos documentos apresentados em atendimento ao requerido no procedimento fiscal instaurado.

Contudo razão não lhe socorre.

Tais alegações, novamente repisadas nessa seara recursal, já foram detidamente apreciadas pela DRJ/BHE, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 74/75):

No procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual n.º 06/32.192.773, entregue em 25/04/2009, a fiscalização apurou que o contribuinte declarara apenas R\$ 114.020,08 como rendimentos tributáveis recebidos da CEF e R\$ 50.551,73 como imposto retido na fonte. Dessa forma, foi constatada infração por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 61.189,43.

Assim, verifica-se que a presente notificação foi lavrada devido à constatação de infração à legislação tributária por meio de informações constantes das bases de dados da RFB, o que está em consonância com o § 1º do art. 2º da Instrução Normativa 958/2009, acima transcrito.

Se os fatos geradores estiverem claramente demonstrados, como no presente caso em que o lançamento se baseou nas declarações da fonte pagadora e do contribuinte, **inexiste a obrigatoriedade de intimação prévia do contribuinte, podendo a autoridade lançadora efetuar o lançamento decorrente da revisão da DAA, dando ciência diretamente ao sujeito passivo.**

Ainda que a autoridade lançadora não tenha analisado a documentação que teria sido apresentada pelo contribuinte em atendimento à Intimação Fiscal, não é por sua falta que decorreria o cancelamento de todo o procedimento fiscal. Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, **não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar uma notificação de lançamento após apurar a infração.**

O contribuinte tem a oportunidade de ampla defesa na fase do contencioso administrativo. **Na fase processual, que se inicia com a impugnação tempestiva ao lançamento decorrente da revisão efetuada em sua DAA, pode o sujeito passivo exercer na plenitude o seu direito de defesa, trazendo as razões de fato e de direito, acompanhando das provas que embasem suas pretensões.**

Cabe salientar, reforçando o acerto da decisão recorrida, que a primeira fase do procedimento, a fase inquisitiva, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte. Logo, a validade do procedimento fiscal não de intimação prévia, podendo a apuração da irregularidade, quando conhecida, prescindir dessa formalidade, caso em que a exigência fiscal será formalizada de imediato, sendo este o entendimento já assentado e sumulado neste CARF:

Súmula n.º 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Portaria CARF n.º 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p.42).

Ademais, da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar ao contribuinte o exercício do direito de defesa.

Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude, inexistindo, pois, a nulidade aventada.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da omissão apurada em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial trabalhista:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos apurada decorrente do processamento da DAA/2009, importando na alteração dos rendimentos declarados de R\$ 197.761,41 para R\$ 258.950,84, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 75/77):

O impugnante alega que os documentos trazidos aos autos comprovam cabalmente **que não omitiu renda tributável**. Afirma que houve equívoco na Dirf que embasou o lançamento tributário e que cópia de extrato bancário juntado demonstra qual o valor recebido pela procuradora que atuou no processo judicial originário do crédito.

Analisando os documentos acostados, verifica-se que cópia de extrato de conta corrente do contribuinte no Banco do Brasil S.A., juntado às fls. 19, demonstra que no dia 10/11/2008, **foi efetuada transferência de crédito no valor de R\$ 79.462,33 por Erian Karina N. CPF 652.754.899-0.**

Às fls. 20, foi juntado documento, **sem nenhuma assinatura ou data**, onde é informado Processo trabalhista 02405/1998/095, desconto IRRF de R\$ 50.551,73 e **honorários no valor de R\$ 61.189,43.**

Em consulta ao site do TRT da 9ª Região, constata-se que o Sr. Gladiston Geraldo Bastos moveu ação trabalhista contra a Itaipu Binacional, processo 02405-1998-095-09-00-3, tendo como advogada Erian Karina Nemetz, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu.

Documento intitulado Resumo Geral do Cálculo, juntado às fls. 21/23, informa que a base de cálculo para incidência de imposto de renda importou em R\$ 175.209,51, **que é o mesmo valor informado pela CEF em Dirf** (fls. 69).

No entanto, foram informados na DAA rendimentos tributáveis recebidos da CEF de apenas R\$ 114.020,08 (fls.56), **deixando de ser declarado o montante de R\$ 61.189,43.**

Assim, analisando a documentação acostada aos autos e os dados constantes do banco de dados da RFB, **pode-se afirmar que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis decorrentes do processo trabalhista 02405-1998-095-09-00-3 no valor de R\$ 175.209,51 e teve imposto retido na fonte no montante de R\$ 50.551,73.**

A legislação tributária permite que os honorários advocatícios e as despesas judiciais sejam diminuídas dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. O contribuinte deveria informar na DAA, como rendimento tributável recebido, o valor já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado. É o que dispõem o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 e o art. 56, parágrafo único, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.

(...)

Pela documentação juntada pelo impugnante, concluo que ele quer provar que declarou corretamente o valor de R\$ 114.020,08, uma vez que o valor considerado como omissivo pela fiscalização, no seu entendimento, **se refere a honorários pagos à advogada Erian Karina Nemetz, que atuou no processo trabalhista 02405-1998-095-09-00-3.**

Entretanto, embora o impugnante tenha apresentado a documentação de fls. 19, evidenciando o recebimento da quantia de R\$ 79.462,33, **não trouxe aos autos documento que comprovasse o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 61.189,43** que justificasse a sua dedução dos rendimentos tributáveis recebidos no valor de R\$ 175.209,51.

Cabe salientar que o caso em análise não se refere à presunção de omissão de rendimentos. **O contribuinte, comprovadamente, recebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 175.209,51.**

Como já mencionado neste voto, o que a legislação permite é que, desses rendimentos, pode ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Desse modo, o contribuinte pode informar como rendimento tributável em sua DAA o valor recebido, deduzido dessas despesas. **No presente caso, não houve a comprovação do pagamento dessa despesa.**

Quanto ao pedido de que seja expedido ofício ao Banco do Brasil para comprovar o valor efetivamente recebido pelo contribuinte, com o fim de se confirmar o teor do extrato bancário apresentado, não há razão para acatá-lo. Conforme consta deste voto, esta autoridade julgadora considerou válido o extrato anexado, **entretanto, entende que ele não é documento hábil a comprovar que o valor omitido se refere a pagamento de honorários advocatícios.**

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto aos rendimentos recebidos, pode-se constatar que do extrato de conta corrente carreado aos autos (fls. 19), o Recorrente informa que do remanescente a receber, apenas de Ihe foi repassado pela patrona o valor de R\$ 79.462,33, sendo que a diferença apurada pela fiscalização de R\$ 61.189,43 (rendimentos omitidos) destinou ao pagamento dos honorários advocatícios contratados.

Cabe ressaltar, que por força do art. 12-A, § 2º da Lei nº 7.713/88, as despesas com advogados poderão ser excluídas dos rendimentos recebidos acumuladamente. Contudo, em que pese as alegações recursais, ao meu sentir – e à mingua de demonstração do ajuste pactuado com a referida profissional para condução da demanda trabalhista – não restou efetivamente comprovado que os valores supostamente não recebidos e retidos pela patrona da causa, de fato, representavam a verba honorária pelos serviços advocatícios prestados, devendo tais rendimentos subsumirem à incidência tributária.

Logo, diante da ausência de comprovação em contrário e lastreado nas informações contidas em DIRF (fls. 69), indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos em decorrência da ausência de declaração pelo Recorrente dos valores proveniente da demanda judicial trabalhista, recebidos no ano de 2008, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o lançamento no particular.

Não obstante e em relação a **omissão apurada**, registra a decisão recorrida que os rendimentos creditados pela CEF, decorrem de demanda judicial trabalhista, com a incidência de juros moratórios de 110,4% relativo ao período de 07/08/98 a 01/09/07, conforme aliás se depreende da planilha de cálculos judicial carreada aos autos (21/28).

Neste contexto, urge na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano de 2008 – tendo por base a conta de liquidação elaborada nos autos do processo n.º 2405/1998 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR (fls. 21/43), do qual originou os rendimentos omitidos e pagos pela CEF – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF.

No que tange aos **juros moratórios** aplicados na conta de liquidação judicial elaborada (fls. 21/28), também merece acolhida a pretensão recursal. De fato, ancorado na recentíssima decisão proferida no RE n.º 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto de observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – deve ser **excluído** da base de cálculo a parcela a ele correspondente das verbas de natureza remuneratória pagas a destempo, cabendo aqui dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidiendo pois maiores digressões:

- III -

D os fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência

anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Já em relação à aplicação da multa de ofício, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Vale salientar, por oportuno, que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, no que tange ao pedido de intimação pessoal do patrono acerca dos andamentos processuais que se realizarem, não há como acolhê-lo, uma vez que tal pedido não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), assunto este também já sumulado:

Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet (carf.economia.gov.br), aliás, conforme determina o art. 55, § 1º, do Anexo II, do RICARF, cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, podendo, inclusive, mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo regulamentar contido no art. 61-A, § 2º, do Anexo II do RICARF, efetuar sustentação oral, se assim entender.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista nº 2405/1998, excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto